

Entrada na Mesa
Data 22/11/24
Hora 09h00
O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPR. N.º II/V (2º)

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /2024
de de

Exposição de Motivos

Ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas relativo à supressão de requisitos de visto para portadores de Passaportes Diplomático e Oficial ou de Serviço

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República das Filipinas;

Considerando que para facilitar as visitas oficiais de ambas as Partes é necessário o reconhecimento recíproco de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço e da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas até 30 dias;

Tendo em conta que é objetivo do IX Governo Constitucional concluir a adesão de Timor-Leste como membro de pleno direito da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN);

Tendo em consideração que para o efeito, torna-se necessário o reconhecimento mútuo de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço entre os Estados Membros da Organização;

Tendo ainda em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional ratificar os acordos internacionais,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de Resolução:

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2024
de de

Ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas relativo à supressão de requisitos de visto para portadores de Passaportes Diplomático e Oficial ou de Serviço

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República das Filipinas;

Tendo em conta que o Roteiro para a adesão como membro pleno de Timor-Leste à Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) reflete especificamente a necessidade do reconhecimento mútuo de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço entre os Estados Membros da Organização;

Considerando o desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar as visitas oficiais de ambas as Partes através do reconhecimento recíproco de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço e da concessão de isenção de visto aos seus titulares para as entradas e estadas até 30 dias;

Tendo em consideração a determinação da República Democrática de Timor-Leste para implementar e cumprir com todos os instrumentos da ASEAN;

O Parlamento resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

Ratificar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas relativo à supressão de requisitos de visto para portadores de passaportes Diplomático e Oficial ou de Serviço, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua inglesa se publicam em anexo.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versão em língua portuguesa

ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS
RELATIVO À SUPRESSÃO DE REQUISITOS DE VISTO
PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E OFICIAL OU DE
SERVIÇO

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas, adiante denominados como as “Partes”;

DESEJANDO entrar em acordo para o desenvolvimento das relações bilaterais;

E VISANDO facilitar a viagem dos nacionais das Partes em missão oficial em representação dos seus respetivos Governos;

DE ACORDO com suas respetivas leis e regulamentos;

RESPEITANDO a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena de Relações Consulares de 1963;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo I
Cobertura

Este Acordo cobre os seguintes tipos de passaportes válidos emitidos pelas Partes:

- a) Para a República Democrática de Timor-Leste: Passaportes Diplomático e de Serviço; e
- b) Para a República das Filipinas: Passaportes Diplomático e Oficial.

Artigo II

Visitas de Curto Prazo

Os nacionais de qualquer das Partes que sejam portadores dos tipos de passaporte válidos mencionados no Artigo I deste Acordo estão isentos da obrigação de obter visto para entrada e permanência no território da outra Parte, se tal permanência não exceder trinta (30) dias a contar da primeira data de entrada, ou quando transitem por aquele território a caminho de um terceiro Estado.

Artigo III

Extensão da Estadia para Visita de Curto Prazo

Os nacionais de ambas as Partes portadores dos tipos de passaporte mencionados no Artigo I deste Acordo poderão prorrogar a duração da sua estadia no território da outra Parte antes do término do período inicial da estadia mencionado no Artigo II, mediante aprovação por escrito das autoridades competentes da outra Parte, de acordo com suas leis.

O passaporte apresentado deverá ter um prazo de validade de, pelo menos, (6) seis meses além do período de prorrogação permitida de permanência no território da outra Parte.

Artigo IV

Oficiais em Missão

Os nacionais das Partes destacados para trabalhar nas missões diplomática, comercial e consular no território da outra Parte, bem como o seu cônjuge legal e filhos dependentes, que viajam para viver com o principal, enquanto o principal continua a estar colocado em missão diplomática, comercial e/ou consular, sendo portador de passaportes diplomáticos ou oficial/serviço válidos, poderão entrar e permanecer por trinta (30) dias sem obter visto de entrada, devendo durante este período de tempo obter a documentação necessária e autorização das autoridades competentes do Estado recetor, desde que a Parte acreditante notifique a outra Parte de tal colocação através dos canais diplomáticos, pelo menos, (30) dias antes da sua chegada para assumir o cargo.

Para efeitos deste Acordo, 'filhos dependentes' referem-se a filhos biológicos ou legalmente adotados pelo principal, devidamente reconhecidos como tais pelo Estado Acreditante, que:

não tenha mais que vinte e um (21) anos de idade, solteiro, sem emprego remunerado e residam com e seja totalmente dependente dos pais para sustento, estejam ou não inscrito numa instituição académica;

- (a) Ou independentemente da idade, for incapaz de se autossustentar devido a deficiência mental ou física.

O Estado Recetor reserva-se o direito de solicitar ao Estado Acreditante documentação suplementar para comprovar a relação conjugal /paternal entre o principal e o cônjuge/ filho/ filhos dependentes.

Artigo V

Pontos de Entrada e Saída

Os nacionais das Partes que sejam portadores dos tipos de passaporte mencionados no Artigo I deste Acordo deverão entrar e sair do território da outra Parte apenas através de pontos de controlo de fronteira designados para o tráfego intencional.

Artigo VI

Cumprimento dos Regulamentos de Imigração e Leis Internas

Não obstante a isenção da obtenção de vistos de entrada para os portadores dos tipos de passaporte mencionados no Artigo I deste Acordo, é dever das pessoas que dele beneficiam cumprir os regulamentos de imigração e as leis internas em vigor no território da outra Parte.

Artigo VII

Atividades Não Autorizadas

Em todos os casos, os portadores dos tipos de passaporte válidos mencionados no Artigo I deste Acordo, incluindo seus dependentes qualificados e/ ou familiares e pessoal privado, não se devem exercer qualquer trabalho ou atividade remunerada incompatível com o seu estatuto de admissão, sem obterem a devida autorização por escrito das autoridades competentes do Estado Recetor.

Artigo VIII

Recusa de Admissão

Ambas as Partes reservam-se o direito de recusar a admissão de pessoas designadas como indesejáveis ou consideradas suscetíveis de pôr em perigo a segurança nacional, a saúde pública, segurança pública e/ou a paz e a ordem do Estado Recetor.

Artigo IX

Perda de Passaporte, Furto ou Dano

Em caso de perda, furto, dano, ou invalidade de qualquer dos passaportes mencionados no Artigo I deste Acordo no território do Estado Recetor, o portador deverá notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado Recetor. O portador deverá obter um passaporte ou documento de viagem de substituição adequado junto da missão diplomática ou consular do seu governo acreditada junto do Estado Recetor, de forma a permitir ao portador sair do território do Estado Recetor.

Artigo X

Modelos do passaporte

Ambas as Partes deverão trocar, por canais diplomáticos, seus respectivos modelos de passaporte válidos dentro de trinta (30) dias após a assinatura deste Acordo. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre a introdução de novos tipos e classificações de passaportes, bem como sobre qualquer alteração ou modificação aos que estiverem em uso, e fornecerão modelos relevantes dentro de trinta (30) dias a partir de sua adoção para a outra Parte.

Artigo XI

Resolução de Litígios

Qualquer litígio que surja entre as Partes relativo à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvido por meio de consultas e negociações através de canais diplomáticos.

Artigo XII

Suspensão ou Término do Acordo

Qualquer das Partes poderá terminar ou suspender este Acordo, no todo ou em parte.

A suspensão deverá ser devidamente comunicada à outra Parte, por escrito e através de canais diplomáticos, especificando a data em que suspensão entrará em vigor.

A intenção de terminar o presente Acordo será devidamente comunicada à outra Parte, por escrito e através de canais diplomáticos. Nesse caso, o Acordo será considerado terminado trinta (30) dias a partir da data da receção pela outra Parte da notificação de término.

Artigo XIII

Alterações e Revisões

Qualquer alteração ou revisão deste Acordo deverá ser realizada por escrito e mediante consentimento mútuo das Partes. Estas alterações ou revisões entrarão em vigor nos termos do Artigo XIV.

Artigo XIV

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data da receção da última notificação escrita das Partes, através de canais diplomáticos, indicando o cumprimento de suas exigências internas para sua entrada em vigor.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinaram o presente Acordo.

FEITO em Manila em 20 de Agosto de 2024, em dois originais, nos idiomas Português e Inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

S.E. Bendito dos Santos Freitas

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS

S.E. Enrique A. Manalo

Secretário de Relações Externas

ANEXO II
Versão em língua inglesa

AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE PHILIPPINES
ON THE WAIVER OF VISA REQUIREMENTS
FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL OR SERVICE PASSPORTS

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the Republic of the Philippines, hereinafter referred to as "the Parties",

DESIROUS of entering into an agreement for the enhancement of their bilateral relations;

AND SEEKING to facilitate the travel of the Parties' nationals who are on official mission for their respective Governments;

IN ACCORDANCE with their respective laws and regulations;

RESPECTING the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 1961 and the Vienna Convention on Consular Relations of 1963;

HAVE AGREED as follows:

Article I

Coverage

This Agreement covers the following types of passports validly issued by the Parties:

(a) For the Democratic Republic of Timor-Leste: Diplomatic and Service Passports; and (b) For the Republic of the Philippines: Diplomatic and Official Passports.

Article II

Short-Term Visits

Nationals of either Party who are holders of valid passport types mentioned in Article I of this Agreement are exempted from the obligation to obtain visas for entry and stay in the territory of the other Party, if such stay does not exceed thirty (30) days from the first date of entry, or when transiting through that territory on their way to a third state.

Article III

Extension of Stay for Short-Term Visits

Nationals of both Parties who are holders of passport types mentioned in Article I of this Agreement may extend the duration of their stay in the territory of the other Party prior to the expiration of the initial period of stay mentioned in Article II, upon written approval of the competent authorities of the other Party in accordance with its laws.

The passport presented must have a validity period of at least six (6) months beyond the period of allowed extension of stay in the territory of the other Party.

Article IV

Officials on Assignment

Nationals of the Parties assigned to work at the diplomatic, commercial and consular missions in the territory of the other Party, as well as their legal spouse and dependent children, travelling to live with the principal while the principal continues to be assigned in the diplomatic, commercial and/or consular post, holding a valid diplomatic or official passports, may enter and stay for thirty (30) days without obtaining an entry visa, during which time they should secure the necessary documentation and authorization from the competent authorities of the receiving State, provided that the sending Party shall notify the other Party of such assignment through diplomatic channels at least (30) days prior to their arrival to assume their post.

For the purposes of this Agreement, 'dependent children' shall refer to biological or legally adopted children of the principal, duly recognized as such by the Sending State who are either:

- (a) not more than twenty-one (21) years of age, unmarried, not gainfully employed and live with and are totally dependent on the parents for support, whether or not enrolled in an academic institution;

- (b) regardless of age, if incapable of self-support due to a mental or physical disability or condition.

The Receiving State reserves the right to request the Sending State for supplementary documents to establish the marital/parental relationship between the principal and the spouse/dependent child/children.

Article V

Entry and Exit Points

Nationals from either Party who are holders of passport types mentioned in Article I of this Agreement shall enter and exit the territory of the other Party only through designated border control points for international traffic.

Article VI

Compliance with Immigration Regulations and Domestic Laws

Notwithstanding the exemption from obtaining entry visas for holders of the passport types mentioned in Article I of this Agreement, it is the duty of persons benefiting therefrom to comply with immigration regulations and domestic laws in effect in the territory of the other Party.

Article VII

Unauthorized Activities

In all cases, holders of valid passport types mentioned in the Article I of this Agreement, including their qualified dependents and/or family members and private staff shall not engage in any work or remunerated undertaking inconsistent with their status of admission without securing the appropriate written permission from the competent authorities of the Receiving Party.

Article VIII

Denial of Admission

Both Parties reserve the right to refuse admission of persons designated as undesirable or considered likely to endanger the national security, public health, public safety and/or peace and order of the Receiving State.

Article IX

Passport Loss, Theft, or Damage

In case of loss, theft, damage, or invalidity of any of the passports referred to in Article I, within the territory of the receiving State, the holder shall immediately notify the competent authorities of the receiving State. The holder shall secure a suitable replacement passport or travel document from his/her government's diplomatic or consular mission accredited to the receiving State to enable the holder to depart from the territory of the receiving State.

Article X

Passport Specimens

Both Parties shall exchange, through diplomatic channels, their respective valid passport specimens within thirty (30) days after the signing of this Agreement. The Parties shall inform each other about the introduction of new types and classifications of passports as well as any change or modification of those currently in use and shall furnish relevant specimens within thirty (30) days from their adoption for use.

Article XI

Dispute Settlement

Any disputes arising between the Parties concerning the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled by consultations and negotiations through diplomatic channels.

Article XII

Termination or Suspension of Agreement

Either Party may terminate or suspend in whole or part of this Agreement.

The suspension shall be duly communicated to the other Party, in writing and through diplomatic channels, specifying the date on which the suspension will take effect.

The intent to terminate this Agreement shall be duly communicated to the other Party in writing and through diplomatic channels. In such a case, the Agreement shall be deemed terminated thirty (30) days from the date of receipt by the other Party of the notice of termination.

Article XIII

Amendments and Revisions

Any amendment or revision to this Agreement shall be done in writing and by mutual consent of the Parties. These amendments or revision shall enter into force in accordance with Article XIV.

Article XIV

Entry into Force

This Memorandum of Agreement shall enter into force on the date of later written notification by the Parties, through diplomatic channels, indicating that the domestic requirements for its entry into force have been complied with.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Manila on 20th of August 2024, in two originals in Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

H.E. Bendito dos Santos Freitas

Minister of Foreign Affairs and Cooperation

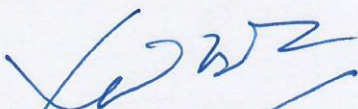
FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF THE PHILIPPINES

H.E. Enrique A. Manalo

Secretary for Foreign Affairs

Aprovada em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,



Bendito dos Santos Freitas

A diploma
Para registar
anexos. Elaborar
nota de admissibilidade
No prazo de 15 dias.
21/11/24



PRIMEIRO-MINISTRO



1096

8 11 24

17:01

N.º 208 /PM-GPM/XI/2024

Díli, 7 de novembro de 2024

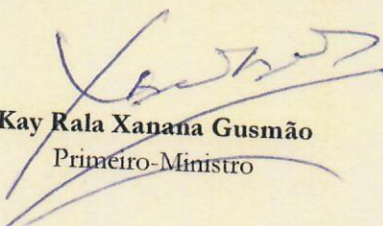
Assunto: Propostas de Resolução

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as seguintes Propostas de Resolução, aprovadas em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024:

- Ratifica o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Malásia;
- Ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República da Índia sobre Isenção de Visto para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais ou Passaportes de Serviço;
- Ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname relativo à isenção da obrigação de visto para os Titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais ou de Serviço;
- Ratifica o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República das Filipinas relativo à supressão de requisitos de visto para portadores de Passaportes Diplomático e Oficial ou de Serviço.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros